

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2024**  
**CONCORRÊNCIA Nº 04/2024**

**Objeto: “Contratação de empresa especializada para Construção da Unidade Básica de Saúde Bateias de Cima, Rodovia Municipal – 020, Bateias de Cima, no Município de Campo Alegre/SC, com fornecimento de material e mão de obra.”**

A empresa **ESQUADRO EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 18.218.416/0001-46, através de seu representante legal, em face da decisão que declarou habilitada a empresa LCF CONSTRUTORA LTDA no item 0001, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

## **I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso.

A empresa recorrente não venceu o certame o que, per si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais

## **II - DOS**

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afinando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação.

No item **7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**, traz a seguinte redação:

*“7.1. Encerrada a etapa de negociação, a Comissão de Contratação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.*

***7.2. Será desclassificada a proposta que contiver vício insanável; que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade com exigências do ato convocatório.”** (grifo nosso)*

Ocorre que a empresa LCF CONSTRUTORA LTDA, deixou de apresentar em sua Proposta de Preços, o Cronograma físico-financeiro e dos custos unitários (composições dos custos).

**7.15.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como “ eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.**

Como o próprio Edital menciona trata-se de uma obra de engenharia, e ainda vale ressaltar não é um serviço comum de engenharia, e sim uma Concorrência para construção de uma UBS, desta forma é necessário que seja composta tecnicamente todos os custos, para que a Equipe de Contratação e/ou Equipe Técnica do Órgão licitante possa analisar.

No entanto, foi oportunizado à empresa LCF CONSTRUTORA LTDA, inserir o cronograma-físico financeiro, o qual se trata de um documento novo, pois o mesmo não foi inserido inicialmente em sua Proposta.

A Lei 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”) autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, *caput* e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

*“I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”.*

Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta.

Entende-se que houve um favorecimento e descumprimento do Edital e também da Lei de Licitações. Onde poderá ser revisada sua a qualquer tempo a decisão.

### **III - DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

O Edital traz as seguintes exigências:

**8.7.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**8.7.3.1.** No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

**8.7.3.2.** É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.

**8.7.3.3.** Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

**8.7.3.4.** A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (hum) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$
$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$
$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Ocorre que a empresa LCF CONSTRUTORA LTDA, não apresentou suas demonstrações contábeis, e, também não comprovou a situação financeira da empresa.

Conforme poderá ser verificado no Portal, o Balanço que consta na Documentação de Habilitação da empresa LCF CONSTRUTORA LTDA, não consta autenticação de Registro, apenas o Livro Diário, inclusive com data divergente, pois o balanço está com data do dia 15/01/2024 e o Livro com data dia 17/01/24. Ressaltamos que o Livro é registro primeiro e na sequência, registra-se o Balanço.

Conforme verificado no Processo, o Balanço apresentado parece ser um arquivo ainda em fase de edição, pois apresenta erros de datas no campo superior, e dados acredita-se que possa ser do sistema de contabilidade, e ainda encontra-se incompleto. Portanto, cabe um diligência em relação ao Registro do mesmo, bem como das informações ausente, as quais são exigidas do Edital.

Outro fato que merece diligência pois apresenta-se incoerente, é que a referida empresa apresentou uma Certidão de Acervo Técnico incoerente com os valores apresentados. O Atestados referece a construção de 07 sobrados de Alto Padrão, o que daria mais de quatro milhões de faturamento, levando em consideração o valor médio da construção por metro quadrado (alto padrão).



## ATESTADO TÉCNICO

Atesto, para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **LCF CONSTRUTORA LTDA**, registrada no CREA-SC sob o nº **199764-5**, inscrita no CNPJ nº **50.476.917/0001-35**, **EXECUTOU** para a **LF EMPREENHIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **41.992.038/0001-75**, por seu representante legal Sr.a **RAFAELA LÍGIA PEREIRA**, os serviços da construção de 07 unidades de sobrados de alto padrão com área total de 1.323,54 m<sup>2</sup>, localizado na Rua Osvaldo Christen, nº 201, Bairro Vila Nova, no município de Blumenau/Sc, conforme atividades e quantitativos abaixo:

### III – DO PEDIDO

Diante dos fatos, bem como do cumprimento das regras do Edital e da legislação vigente, solicitamos a desclassificação da empresa LCF CONSTRUTORA LTDA.

Canaã dos Carajás, 29 de Abril de 2024

---

**ESQUADRO EMPREENHIMENTOS LTDA**  
**CNPJ Nº 18.218.416/0001-46**